

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2020

Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

Autor: Senado Federal – EDUARDO GIRÃO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 90, de 2020, de autoria do Senador Eduardo Girão, tem por objetivo proibir a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD).

Após regular tramitação no âmbito do Senado Federal, teve iniciada sua tramitação na Câmara dos Deputados na Comissão de Defesa do Consumidor, sob a relatoria do nobre Deputado Áureo Ribeiro, na oportunidade em que foi aprovado, sem emendas, em 09/08/2023.

Recebido pela CMADS, tive a honra de ser designado Relator na data de 30/08/2023. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:



O Projeto de Lei nº 90, de 2020, de autoria do nobre Senador Eduardo Girão, tem por finalidade a proibição, em todo território nacional, da produção e da comercialização de produtos alimentícios obtidos por meio da alimentação forçada de animais.

Trata-se de importante inovação legislativa, alinhada com os atuais princípios éticos e morais de nossa sociedade, bem como, com a tendência mundial de ampliação dos direitos dos animais, visando a garantia do bem-estar animal e mitigação de maus tratos a animais em processos produtivos.

Especialistas em bem-estar animal concordam que o método da alimentação forçada é uma prática cruel, que impõe sobre o animal altos níveis de *stress*, bem como, patologias, deformidades, lesões e até mesmo o desenvolvimento de comportamentos atípicos para a espécie.

Conforme o estudo intitulado de "*The welfare of ducks during foie gras production*"¹, a alimentação forçada gera efeitos danosos em diferentes aspectos do bem-estar animal. Entre os principais problemas estão:

- 1) A alimentação forçada é totalmente aversiva para as aves. Elas se debatem e lutam contra essa ação, afinal, um tubo rígido de aproximadamente 30 cm é inserido a força na cavidade bucal e atravessa o esôfago para que cerca de 1kg de uma mistura úmida de milho seja ingerida, em poucos segundos, por uma ave pesando de 6 a 7 kg. Isso seria o mesmo que um homem de 80 kg ingerisse 13 kg, em poucos segundos. Esse manejo alimentar é realizado duas vezes ao dia, causando alto nível de estresse nas aves. Além disso, o tubo de alimentação pode causar lesões dolorosas no trato digestivo superior da ave, o que já foi comprovado cientificamente.
- 2) Não existe produção de *foie gras* em um animal saudável, porque este produto só é assim considerado quando o fígado do animal possui uma patologia denominada esteatose hepática (acúmulo excessivo de gordura no fígado). Ou seja, intencionalmente se provoca o desenvolvimento de uma patologia que tem potencial para ser fatal. Ademais, o peso médio do fígado de um pato não alimentado à força é de 76 g com um teor de gordura de 6,6%, já em

1 Rochlitz, Irene & Broom, Donald. (2017). The welfare of ducks during foie gras production. Animal Welfare. 26. 135-149. 10.7120/09627286.26.2.135.



um pato submetido à alimentação forçada, o fígado chega a aumentar de 7 a 10 vezes, com um peso variando normalmente entre 550 e 700 g e um teor de gordura de 55,8%.

- 3) Trata-se de um ambiente completamente inadequado para aves aquáticas, pois elas são mantidas em gaiolas ou baias fechadas, desprovidas de água aberta e que as impossibilitam de mergulhar e, assim, expressar comportamentos naturais da espécie, como por exemplo, nadar e os complexos movimentos de auto-limpeza. Privá-las disso gera frustração, tédio, estresse, predomínio de comportamentos atípicos, e tudo isso pode ser tão grave a ponto de gerar alterações fisiológicas devido ao alto nível de estresse e sofrimento. Para além disso, as pernas dessas aves sofrem deformações em virtude do sobrepeso na parte abdominal, gerando também problemas de locomoção.
- 4) A prática da “debicagem”, que é a mutilação de parte do bico da ave, sem o uso de anestesia, realizada no início da vida do animal. Essa é uma prática que algumas fazendas ainda julgam necessária para evitar o canibalismo - que é oriundo de distúrbios comportamentais consequentes do próprio sistema de produção.
- 5) A alta taxa de mortalidade. O Instituto Técnico Francês de Avicultura menciona uma taxa de mortalidade de 2 a 5% na produção de *foie gras*. Esses números são claramente desproporcionais às taxas de mortalidade de patos moscovis em fazendas de engorda na Inglaterra, onde não se usa alimentação forçada, que é 0,2% de mortalidade nas duas semanas anteriores ao abate.

Desta forma, resta claro que o método da alimentação forçada é, em verdade, uma prática abusiva, de maus-tratos aos animais. Por essa razão, deve ser combatida. A proibição dessa prática no Brasil, somada ao seu desestímulo quando realizada em outros países, por meio da proibição de sua comercialização, são medidas primordiais para que se alcance o avanço ora proposto.

Entendemos que não há mais espaço, no contexto moderno em que vivemos, para o Estado brasileiro compactuar com práticas cruéis realizadas



em nome de uma tradição que nem mesmo é brasileira. São várias as iguarias da culinária francesa que não se utilizam da prática de maus-tratos contra animais e podem proporcionar prazer aos cidadãos que nela buscam novas experiências gastronômicas.

Ademais, entendemos que a proposição em tela, caso aprovada, terá o condão de promover a revisão de diversas outras práticas abusivas empregadas atualmente nas cadeias produtivas de alimentos. É preciso dar esse primeiro passo em direção ao progresso, sem diminuir a preocupação em relação à segurança nutricional das pessoas, mas em defesa dos direitos básicos dos animais que nos servem como alimento.

Por todo o exposto, apresento voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 90, de 2020, conclamando aos demais pares que me acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator

